



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 801, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 350/17
AVISO Nº 413/17 – C. Civil

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela rejeição das Emendas apresentadas (relator: SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (10)
- Parecer do relator
- Decisão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para fins de contratação, aditamento, repactuação e renegociação de operações de crédito, concessão de garantia pela União e contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ficam dispensados os seguintes requisitos:

- I - regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- II - cumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- III - regularidade junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- IV - atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- V - regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição; e
- VI - adimplemento das obrigações contratuais de natureza acessória de que tratam os contratos firmados com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

Art. 2º Aplica-se a dispensa dos requisitos referidos no art. 1º na efetivação de todos os atos necessários à celebração de termos aditivos a contratos de refinanciamento firmados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 3º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dispensar a fixação das metas ou dos compromissos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, e o § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº

148, de 2014, para os Estados que tenham feito pedido de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplicará durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 4º A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante justificativa fundamentada.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 15 de Setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar (LC) nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.
2. A LC nº 148, de 2014, com a redação que lhe foi dada pela LC 151, de 2015, cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios, uma vez que as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia brasileira atualmente.
3. Nesse sentido, a citada Lei Complementar dispôs sobre as seguintes alterações nos contratos a que se refere, a realizarem-se por meio de termos aditivos: i) juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. sobre o saldo devedor previamente atualizado; e ii) atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo. Além disso, a soma dos encargos citados anteriormente limita-se à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.
4. Ademais, a LC nº 148, de 2014, autoriza a União a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos municípios das capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e aos contratos de refinanciamento de dívidas dos estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para a inclusão de novas regras estabelecidas pela referida Lei Complementar.
5. Por seu turno, a LC nº 156, de 2016, estabeleceu Plano de Auxílio aos estados e Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, possibilitando, entre outros, a realização de renegociações de contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 com instituições públicas federais utilizando-se de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
6. No que lhe diz respeito, a LC nº 159, de 2017, instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF com o objetivo de viabilizar o reequilíbrio das contas públicas de estados e Distrito Federal em grave situação financeira. Foram estabelecidas condições de adesão ao Regime e criados mecanismos de refinanciamento do passivo desses entes, bem como definidas contrapartidas que

devem ser adotadas pelos ingressantes em seu Plano de Recuperação.

7. O RRF é voltado para estados e DF que se encontrem em quadro de dívida excessiva e elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e de serviço da dívida, cuja consequência é grave crise de liquidez e insolvência. Um dos fundamentos para a instituição de um mecanismo tal como o RRF é a dificuldade que tais entes enfrentam para reorganizar suas finanças sem o amparo de instrumentos auxiliares que permitam o reequacionamento de seus passivos e fluxos de pagamentos.

8. Dado o contexto de edição das referidas Leis Complementares, uma das concessões feitas foi o afastamento dos requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia pela União, inclusive os constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para as operações de crédito que poderão ser contratadas durante o Regime de Recuperação Fiscal, de que trata o artigo 11 da LC nº 159, de 2017, e as contratações, os aditamentos, as repactuações e as renegociações a serem realizadas ao amparo da LC nº 156, de 2016.

9. Quanto aos aditivos a serem realizados com fulcro na LC 148, de 2014, não há previsão para o afastamento de requisitos legais para a realização das alterações contratuais de que trata. Diante disso, a referida Lei pode não alcançar a efetividade esperada, sobretudo no que tange a entes da Federação cuja situação fiscal apresente desequilíbrio.

10. Observa-se que o intuito de tais afastamentos foi o de possibilitar àquelas unidades federativas que não estejam cumprindo todos os limites legais, por algum efeito das dificuldades financeiras enfrentadas, a realização das operações permitidas no âmbito das referidas Leis.

11. Entretanto, somente as excepcionalizações previstas na LC nº 156, de 2016, e na LC nº 159, de 2017, sem as alterações ora propostas, não se mostram suficientes para o alcance dos resultados esperados e, dessa forma, aptas a gerar o reequilíbrio financeiro desejado.

12. Diante disso, o Senado Federal, em observância às competências que lhe são afetas pelos incisos VII e VIII do artigo 52 da Constituição Federal, também afastou, para as operações de crédito a serem efetuadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal e para as operações a serem realizadas com fulcro na LC nº 156, de 2016, a necessidade de observância dos limites para o montante da dívida pública e dos limites e condições para contratação das operações de crédito e para a concessão de garantia pela União.

13. Além da providência adotada pelo Senado de modo a tornar factível a realização de operações de crédito, garantidas ou não pela União, por estados em Regime de Recuperação Fiscal ou nos casos enquadrados na LC nº 148, de 2014, e na LC nº 156, de 2017, faz-se fundamental, ainda, o afastamento exigência de cumprimento de determinados requisitos legais que são ordinariamente exigidos para contratação, aditamento, repactuação e renegociação de operações de crédito, concessão de garantia pela União e contratação com a União, conforme o caso. Consoante evidenciado anteriormente, dada a situação fiscal em que estão inseridos aqueles que vierem a aderir ao disposto nas referidas Leis Complementares, a permanência de tal exigência pode consistir em barreira para o acesso a medidas que possibilitariam a recuperação fiscal.

14. Diante do exposto, de forma a obter um maior alcance das medidas propostas pela LC nº 148, de 2014, pela LC nº 156, de 2016, e pela LC nº 159, de 2017, submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

15. Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, cumpre mencionar que a adesão ao disposto na LC nº 148, de 2014, na LC nº 156, de 2016, e ao Regime instituído pela LC nº 159, de 2017, é iminente, dada a necessidade de recuperação das finanças daqueles que vierem a aderir ao disposto nas referidas Leis Complementares, o que requer uma providência imediata para dar exequibilidade a todas as medidas previstas nos normativos citados. Ademais, no

que tange ao requisito constitucional de urgência, as renegociações de que trata o art. 2º da LC nº 156, de 2016, deverão ser firmadas em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, até 23 de dezembro de 2017.

16. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do projeto de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº 350

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 801, de 20 de setembro de 2017, que “Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014”.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Das Dívidas de que Tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e as Dívidas com Recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* deste artigo está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até trezentos e sessenta meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput* deste artigo, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federado tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput* deste artigo, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao

refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput* deste artigo, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* deste artigo é de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até duzentos e quarenta meses de que trata o *caput* deste artigo e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o art. 3º depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até trezentos e sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da

solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a administração pública direta e indireta dos referidos entes federativos e os fundos a eles destinados.

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal.

.....
.....

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#))

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#))

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)*](#)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)*](#)

Parágrafo único. Aplicam-se adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 1º-A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....
.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5 % (cinco) por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)

§ 3º (VETADO)

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy
Nelson Machado

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o *caput* deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado *Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs*, firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União. ([Retificado no DOU de 17/11/1993](#))

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no *caput* deste artigo serão calculados com atualização monetária *pro rata die* até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizadas *pro rata die* até 30 de junho de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de trinta dias após a publicação desta Lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de noventa dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, pro rata die , de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do PIS-PASEP.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na *Tabela Price*, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11. Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de um por cento ao mês, incidente sobre tudo que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente pro rata die , independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

.....

.....

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*](#))

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas

cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

V - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I - prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;

II - encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórios de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV - amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiros.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 5º É a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não

estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 1º Os Programas de Acompanhamento Fiscal conterão, obrigatoriamente, além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, metas ou compromissos quanto:

I - à dívida consolidada; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

II - ao resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras;

III - à despesa com pessoal; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

IV - às receitas de arrecadação própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

V - à gestão pública; e

VI - à disponibilidade de caixa. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

§ 2º A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.

§ 3º O Programa de Acompanhamento Fiscal será mantido:

I - no caso dos Municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de refinanciamento firmado com a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;

II - no caso dos Estados, durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.

Art. 5º-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de Capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar;

II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de Capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de Capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal;

IV - adicionalmente, para os Municípios das Capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente do refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de um doze avos da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea *a* será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

V - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida consolidada; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesa com pessoal; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

IV - receitas de arrecadação própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

V - gestão pública; e [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

VI - disponibilidade de caixa. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor refinanciado relativo à dívida mobiliária, com exceção da referida no inciso IV do art. 1º, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 30 de setembro de 1997. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da

Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 9º As prestações a que se refere o § 8º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 11. Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)](#)

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, a, e II da Constituição.

.....
.....

Ofício nº 647 (CN)

Brasília, em 12 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

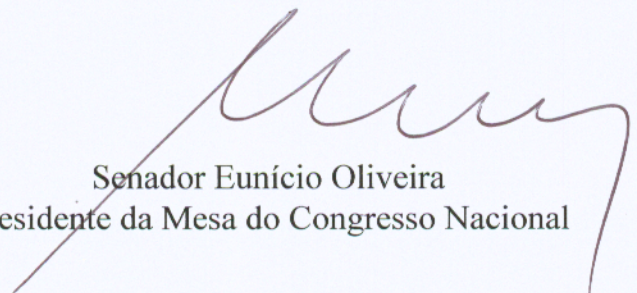
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 801, de 2017, que “Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014”.

À Medida foram oferecidas 10 (dez) emendas, rejeitadas, e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 801, de 2017), que conclui pela aprovação da matéria em sua forma original.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 801**, de 2017, que *"Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	001
Senador Telmário Mota (PTB/RR)	002
Deputado Federal Hugo Leal (PSB/RJ)	003
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	008
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	009
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	010

TOTAL DE EMENDAS: 10

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 801, de 2017



[Página da matéria](#)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, de 2017

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papéis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela reestruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

PARLAMENTAR

Deputado



**MPV 801
00002**

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 801, de 2017)

Excluem-se os incisos I e II do art. 1º da Medida Provisória nº 801, de 20 de setembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 801, de 20 de setembro de 2017, dispensa o cumprimento de seis requisitos nas contratações, aditamentos, repactuações e renegociações de operações de crédito, concessões de garantia da União e contratações com a União, fundamentadas nas Leis Complementares nºs 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017.

Entendemos que dois desses requisitos, relativos aos incisos I e II, não podem ser dispensados, pois o eventual descumprimento trará grandes prejuízos aos trabalhadores, infringindo direitos já consagrados na sociedade brasileira, quais sejam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as regras relativas ao funcionamento dos regimes próprios de previdência.

A recuperação fiscal dos estados e do Distrito Federal não pode ser alcançada com o sacrifício dos direitos dos trabalhadores, que, em última instância, contribuem para o perfeito funcionamento do estado democrático de direito.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 2017

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

EMENDA ADITIVA Nº /2017

(Do Sr. Deputado Hugo Leal)

Acrescenta-se o artigo 5º na Medida Provisória nº 801, de 20 de setembro de 2017, renumerando-se os demais:

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com alteração no inciso III e acrescido de § 8º, com seguinte redação:

“Art.2º.....

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, excluídas as autarquias previdenciárias, gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, cuja a atividade destine-se exclusivamente à previdência social obrigatória.

.....

§ 8º Não se incluem na base de cálculo das pessoas jurídicas de direito público interno de que trata o III do caput deste artigo os valores destinados ao pagamento de benefícios do regime de previdência social instituídos com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, decorrentes de receitas de contribuições previdenciárias, do resultado da aplicação de seus recursos para formação de patrimônio, dos aportes para cobertura de eventuais insuficiências financeiras e da compensação financeira entre os regimes, prevista pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo corrigir uma distorção que tem atingido os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, mantidos Entes Federados, uma vez que necessitam seguir os ditames da Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, quanto à garantia de seu equilíbrio financeiro e atuarial, vertido na referida lei, sancionada em ato posterior a lei 9.715, e que define em seu inciso III do artigo 1º:

“III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;” (grifo nosso)

O impacto financeiro do recolhimento do PASEP, porventura recolhido, atenta contra a sustentabilidade e equilíbrio dos RPPS, a ausência de definição sobre a matéria tem causado divergência nos procedimentos adotados pelos entes federados mantenedores de regimes próprios de previdência social, inclusive pela diversidade de interpretação das unidades da Receita Federal do Brasil, tanto na orientação quanto na fiscalização, causando transtornos e gerando insegurança jurídica e, por vezes, a imposição de penalidades pela fiscalização da Receita Federal.

Com a formal alteração da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, adequando-a aos novos conceitos adotados pela doutrina e legislação previdenciária ocorrida a partir de novembro de 1998, daremos um passo adiante na difícil tarefa na formação de reservas patrimoniais dos regimes de previdência na garantia dos benefícios previdenciários presentes e futuros.

As fontes de custeio dos regimes próprios de previdência social – RPPS estão distintas dos recursos orçamentários dos entes federados a que estão vinculadas.

A própria Lei 9.717 de 27/11/1998 e posteriormente a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), determinam tal separação, devendo os RPPS terem conta distinta do Tesouro dos Entes Federativos, ficando evidenciadas a separação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos Regimes de Previdência, inclusive nos demonstrativos de publicação obrigatória. Todo esse conjunto de legislação tem como principal finalidade, garantir e resguardar a utilização dos recursos **exclusivamente** para o pagamento de aposentadorias e pensões.

Nesse diapasão, vale grifar que o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, estabelece a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelas obrigações assumidas pelos regimes próprios de previdência, devendo esses entes federativos assegurar a cobertura de eventuais insuficiências financeiras dos seus regimes próprios. Portanto, todo e qualquer recurso dos fundos previdenciários destinados para outra finalidade, ainda que para pagamento de tributo como o PASEP, resultará em maior ônus para o Tesouro do ente federativo patrocinador dos RPPS, o que fatalmente recairá sobre o contribuinte, já que eventuais necessidades de aporte para a cobertura de déficits financeiros serão necessariamente supridas por novos repasses / aportes de recursos, com relevante repercussão e peso social.

Após apresentarmos os problemas causados pela ausência de uma discussão mais aprofundada em relação à busca por uma Previdência Pública mais equilibrada, vale refletir se a base de apuração do PASEP referida no art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, bem como as “receitas próprias” de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 8, de 1970, interpretadas à luz do conceito de receita corrente líquida adotado pela LRF, abrangem ou não os recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) dos regimes instituídos com fundamento no art. 40 da CF e delineados pelas regras gerais organizadoras constantes da Lei 9.717/98.

Com essa visão mais equilibrada, entendemos que tais recursos vinculados que são, não representam receitas próprias das pessoas jurídicas de direito público interno, mas apenas recursos que transitam pelos seus orçamentos, destinados à formação de reservas e patrimônio para o suprir o pagamento presente e futuro de benefícios aos segurados.

Assim, em nossa proposta fica claro que a unidade gestora de previdência própria, independente de sua forma de organização (com ou sem personalidade jurídica própria), é tão somente administradora dos recursos de interesse dos segurados do regime, portanto apenas gestora/administradora de recursos de terceiros, ou seja, do servidor público participante.

Além do impacto financeiro, que atenta contra a sustentabilidade dos RPPS, a ausência de definição sobre a matéria tem causado divergência nos procedimentos adotados pelos entes federados que contam com regimes de previdência próprios, inclusive pela diversidade de interpretação das unidades da Secretaria da Receita Federal (RFB), tanto na orientação quanto na fiscalização. O fato acaba por gerar **insegurança jurídica** e, muitas vezes, a imposição de penalidades pelo órgão fiscalizador.

Como mais um argumento, vale ressaltar que no ano de 2012 a Receita Federal do Brasil (RFB), revogou por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.285, os valores de contribuições recebidas e rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas e abertas de previdência complementar, da base de cálculo para cobrança do PIS/PASEP, concedendo tratamento diferenciado a um regime onde as contribuições são facultativas (Constituição Federal).

Desta forma, essa emenda também procura desfazer situação contraditória: as entidades fechadas e abertas de previdência complementar e facultativa recebem (por meio de uma instrução normativa) tratamento mais favorável em relação ao PIS/PASEP, do que os fundos dos regimes próprios de previdência social obrigatória dos entes federativos, custeados pelo contribuinte.

Diante do exposto, considerando a importante contribuição que daremos para uma Previdência Pública mais transparente, sólida e equilibrada e, convencido de que a emenda pode aperfeiçoar a matéria prevista nesta Medida Provisória, peço o acolhimento e aprovação deste texto legal.

Sala da Comissão, em de Setembro de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSB/RJ)



MPV 801
00004

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 2017

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso I do art. 1º da Medida Provisória 801/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória objetiva afastar algumas exigências que a legislação fazia para que estados e municípios solicitassem a renegociação de suas dívidas com a União, entre elas, a de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Todavia, o FGTS destina-se a proteger o trabalhador que venha a ser demitido sem justa causa, garantindo-lhe um suporte financeiro nessa situação.

Considerando, portanto, que o Fundo resguarda um direito importante do trabalhador, qual seja, o de ser amparado em situação de desemprego, entendemos que não se pode flexibilizar a necessidade dos depósitos a ele destinados.

Essa liberação poderia ter o efeito colateral danoso de incentivar demissões sem justa causa, o que geraria enorme insegurança aos trabalhadores.

Desse modo, com vistas a proteger o interesse do trabalhador, apresentamos a presente emenda, que visa a suprimir o dispositivo que elide a exigência de regularidade junto ao Fundo.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 801
00005

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 2017

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso II do art. 1º da Medida Provisória 801/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória objetiva afastar algumas exigências que a legislação fazia para que estados e municípios solicitassem a renegociação de suas dívidas com a União, entre elas, a de cumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Todavia, esta Lei traz disposições fundamentais relativas aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos civis e militares de todos os entes, que não podem ter seu cumprimento dispensado.

Um grave exemplo disso é a determinação, disposta em seu art. 2º, §1º, para que os entes se responsabilizem pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. A dispensa do cumprimento desse dispositivo autorizaria a não complementação financeira do regime e, em última instância, o não pagamento de benefícios devidos.

Desse modo, com vistas a proteger os aposentados e demais beneficiários dos regimes próprios dos entes subnacionais, apresentamos a presente emenda, que visa a suprimir o dispositivo que elide a exigência de cumprimento da Lei n. 9717, de 1998.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 801
00006

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

PARTIDO
PT

UF
CE

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 801/2017:

“Art. 3º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dispensar a fixação das metas ou dos compromissos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, e o § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014, **e a implementação da medida de que trata o inciso I do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017**, para os Estados que tenham feito pedido de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 2017.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória objetiva afastar algumas exigências que a legislação fazia para que estados e municípios solicitassem a renegociação de suas dívidas com a União.

Todavia, acreditamos que a exigência mais nefasta ao patrimônio público é a de privatização de empresas, constante do inciso I do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

O Rio de Janeiro está em vias de privatizar a da Companhia Estadual de Água e Esgoto (Cedae), 99,9% pública, o último grande ativo do Estado, para conseguir o socorro financeiro da União.

A venda é condição inegociável do Governo federal para ajudar financeiramente o Governo de Luiz Fernando Pezão (PMDB), inadimplente e sem fundos para pagar nem seus servidores.

Todavia, há uma grande preocupação de que a privatização acarrete o aumento das tarifas; a priorização de áreas mais rentáveis, como o município do Rio que responde por 77% da receita da companhia; e o abandono de bairros carentes que precisam de investimentos e não seriam um bom negócio para nenhuma empresa.

Há ainda um risco de que outros estados endividados iniciem processo semelhante, desfazendo-se de empresas prestadoras de importantes serviços públicos.

Desse modo, com vistas a proteger o interesse e o patrimônio públicos, apresentamos a presente emenda, que visa a desobrigar os entes subnacionais em situação de crise fiscal da privatização de estatais.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 801
00007

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 2017

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória 801/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória objetiva afastar algumas exigências estabelecidas para que estados e municípios solicitem a renegociação de suas dívidas com a União, conforme previsto na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Ocorre que não se pode mitigar exigências relacionadas a ajustes firmados com base em Leis Complementares pela via da medida provisória, em decorrência do comando dado pelo art. 62, §1º, III, da Constituição Federal, sob pena de se incorrer em flagrante inconstitucionalidade.

Considerando que matérias afetas às finanças públicas devem ser objeto de regulamentação por Lei Complementar, conforme estabelece o art. 163, I, da Constituição Federal, e que os artigos 1º, 2º e 3º da medida provisória fazem referência expressa às Leis Complementares n. 156, de 2017, e 159, de 2017, apresentamos a seguinte emenda, que objetiva expurgar tais dispositivos do texto.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
21/09/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Suprima-se o inciso I do art. 1º da MP nº 801, de 20 de setembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar (LC) nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 (que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF) , e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Como todos sabem o RRF é voltado para estados e DF que se encontrem em quadro de dívida excessiva e elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e de serviço da dívida, cuja consequência é grave crise de liquidez e insolvência.

Contudo, para facilitar o acesso às medidas propostas pela LC nº 148, de 2014, pela LC nº 156, de 2016, e pela LC nº 159, de 2017, foi baixada a MP nº 801/17, que no seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º Para fins de contratação, aditamento, repactuação e renegociação de operações de crédito, concessão de garantia pela União e contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, **ficam dispensados os seguintes requisitos:**

I - regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - cumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - regularidade junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

V - regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição; e

VI - adimplemento das obrigações contratuais de natureza acessória de que tratam os contratos firmados com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Lei

nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

.....

Ou seja, verificamos que os estados em recuperação fiscal não terão mais que apresentar certificados como regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), além do pagamento regular dos tributos federais e da dívida ativa da União como era exigido antes da edição da presente MP como forma de auxiliar os estados com recuperação fiscal aprovada pelo Ministério da Fazenda.

É incontestável a existência da necessidade de renegociação das dívidas dos Estados. Porém, a dispensa de apresentação de certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo (FGTS) inspira preocupação, isso porque os trabalhadores poderão ser penalizados pela má gestão de alguns governadores de Estado.

Esta é a razão de propormos, via emenda, a supressão do inciso I do art. 1º da MP nº 801, de 2017, na certeza do seu acolhimento pelo Relator e pelos meus nobres colegas.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga-PDT/MG



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 801 DE 2017

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória nº 801, de 2017, com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 3º e dispositivos seguintes.

Art. 3º. Os recursos e benefícios financeiros advindos dos contratos e aditivos previstos da dispensa de situação de regularidade para adesão aos programas e planos referidos no art. 1º desta Lei deverão ser, obrigatoriamente, aplicados primeiramente na quitação de débitos trabalhistas, previdenciários e demais dívidas de direitos sociais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em tela que afasta algumas exigências que eram feitas a estados e municípios interessados em renegociar ou refinarciar dívidas com a União, tais como, a regularidade com FGTS ou com o Regime Próprio de Previdência Social, atrasos de remuneração ou dívidas salariais, entre outras.

Portanto, a presente Emenda determina como contrapartida



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

para a dispensa de regularidade fiscal e trabalhista e adesão aos programas de ajuda e auxílio fiscal e financeiro que os recursos advindos desses planos e programas sejam utilizados, obrigatoriamente e primeiramente para pagamento de salários atrasados, débitos de direitos trabalhistas (férias, 13º salário, abonos) e previdenciários.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 801

00010
ETIQUETA

DATA
27/09/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os incisos I e II do art. 1º da MP 801/17.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa **excluir** do rol dos requisitos dispensados para a contratação, aditamento, repactuação e renegociação de operações de crédito relativas à renegociação das dívidas dos Estados, a que se refere a Medida Provisória.

Não obstante as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Estados, entendemos que os trabalhadores brasileiros, bem como os servidores públicos em geral, não podem pagar pelos problemas causados, muitas vezes, pela má administração de seus gestores.

Assim, propõe-se a supressão dos incisos que dispensam a certificação de regularidade do FGTS e também o inciso II, que dispensa exigências de regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL- PDT
Brasília, 27 de setembro de 2017.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 01, DE 2017

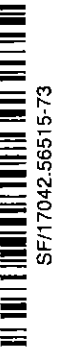
Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 801, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 801, de 2017, que dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 801, de 20 de setembro de 2017, que trata da dispensa de requisitos para fins de celebração de termos aditivos, renegociação de operações de crédito, concessão de garantia pela União e contratação com a União realizadas com base nas Leis Complementares nºs 148, de 25 de novembro de 2014, 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017.

A MPV nº 801, de 2017, possui cinco artigos. O art. 1º dispensa o cumprimento de seis requisitos nas contratações, aditamentos, repactuações e renegociações de operações de crédito, concessões de



garantia da União e contratações com a União, fundamentadas nas Leis Complementares nºs 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017. Esta instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal, ao passo que aquela, sobretudo, estendeu o prazo de pagamento das dívidas refinanciadas junto à União pelos estados e Distrito Federal.

Os requisitos dispensados correspondem: i) à regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); ii) ao cumprimento das regras relativas ao funcionamento dos regimes próprios de previdência; iii) à regularidade junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin); iv) ao comprometimento máximo da receita corrente líquida (RCL) com despesas relativas às parcerias público-privadas (PPPs); v) à regularidade quanto aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, exceto a adimplência com o sistema da seguridade social, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal (CF); e vi) ao atendimento das obrigações acessórias dos contratos de refinanciamentos de dívidas com a União firmados ao amparo das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

Por sua vez, o art. 2º assegura a dispensa dos requisitos anteriores a todos os atos necessários à celebração de termos aditivos a contratos de refinanciamento junto à União ao amparo da Lei Complementar (LCP) nº 148, de 25 de novembro de 2014. Já o art. 3º autoriza o Ministério da Fazenda (MF) a dispensar a fixação de metas dos programas de ajuste fiscal de que trata a Lei nº 9.496, de 1997, e a LCP nº 148, de 2014, para as unidades da Federação que tenham solicitado ingresso ou que estejam com Regime de Recuperação Fiscal vigente.

A seu tempo, o art. 4º da MPV nº 801, de 2017, altera a Lei nº 9.496, de 1997, para prever que o Ministro de Estado da Fazenda poderá optar, mediante justificativa fundamentada, por não majorar os encargos financeiros dos entes da Federação que não tenham estabelecido o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal no prazo fixado ou que tenham descumprido as metas nele estipuladas. A redação atual dessa Lei prevê que o Ministro de Estado da Fazenda somente poderá rever a referida punição se o ente tiver descumprido as metas do Programa e justificar adequadamente esse descumprimento.



SF/17042.56515-73

Página: 27 05/12/2017 11:40:18

3052eadcd6b3305684235d336b4eb6febfb18e67

55



Finalmente, o art. 5º constitui a cláusula de vigência da MPV, que se dá a partir da data de sua publicação, a qual ocorreu em 21 de setembro de 2017.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas dez emendas à matéria. A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Federal Pedro Uczai, autoriza a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) a renegociar, com prazo de pagamento de até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, contratadas até 31 de dezembro de 2015.

Já as Emendas nº 2, apresentada pelo Senador Telmário Mota, e nº 10, proposta pelo Deputado Federal Sérgio Vidigal, não dispensam os requisitos contidos nos incisos I e II do art. 1º da MPV nº 801, de 2017, ao passo que as Emendas nº 4 e nº 8 não dispensam o requisito contido no inciso I do art. 1º e a Emenda nº 5, o requisito do inciso II do mesmo artigo. Por seu turno, a Emenda nº 7 suprime os arts. 1º a 3º da MPV. As Emendas nº 4, nº 5 e nº 7 foram propostas pelo Deputado Federal José Guimarães e a Emenda nº 8, pelo Deputado Federal Subtenente Gonzaga.

A Emenda nº 3, proposta pelo Deputado Federal Hugo Leal, renumera a cláusula de vigência como art. 6º ao acrescentar novo art. 5º à MPV, o qual altera a redação do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) os valores destinados ao pagamento de benefícios dos regimes próprios, decorrentes de receitas de contribuições previdenciárias, do resultado da aplicação de seus recursos para formação de patrimônio, dos aportes para cobertura de insuficiências financeiras e da compensação financeira entre os regimes previdenciários.

A Emenda nº 6, também proposta pelo Deputado Federal José Guimarães, altera o art. 3º da MPV para dispensar a obrigatoriedade de que o Plano de Recuperação dos entes que desejem entrar no Regime de Recuperação Fiscal contenha a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento e outros. As dispensas de cumprimento dos programas de ajuste fiscal são mantidas pela emenda.

Por fim, a Emenda nº 9, de autoria do Deputado Federal Glauber Braga, acrescenta à MPV novo art. 3º, remunerando o atual art. 3º e os artigos seguintes. O novo dispositivo pretende assegurar que os recursos advindos dos contratos e aditivos que contarem com as dispensas de requisitos pela MPV sejam aplicados primeiramente na quitação de passivos trabalhistas,



SF/17042.56515-73

Página: 3/7 05/12/2017 11:40:18

3052eaded6b3305684235d336b4eb6febfb18e67



previdenciários e relativos aos direitos sociais a cargo dos entes subnacionais.

II – ANÁLISE

Nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, compete a esta Comissão examinar e emitir parecer sobre a MPV nº 801, de 2017. De acordo com a Resolução nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional, o parecer deve concluir a respeito dos aspectos constitucionais e de juridicidade, do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e do mérito da matéria em exame.

No tocante à constitucionalidade, cabe tecer os seguintes comentários. O objeto principal da MPV nº 801, de 2017, qual seja, o afastamento de requisitos legais para a formalização de aditivos e contratações já asseguradas em leis complementares, é abarcado pela competência legislativa atribuída à União relativa ao direito financeiro, nos termos do inciso I do art. 24 da Carta Magna. Além disso, a proposição não trata de assunto cuja competência exclusiva pertence ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas, consoante os arts. 49, 51 e 52 da Lei Maior. Tampouco disciplina matéria para a qual existe vedação à edição de medida provisória, conforme o § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos constitucionais de relevância e urgência também são plenamente observados. A Exposição de Motivos nº 113, de 15 de setembro de 2017, do MF, argumenta que a urgência e a relevância da matéria são justificadas pela adesão iminente de determinados entes da Federação ao disposto nas Leis Complementares nºs 148, de 2014, 156, de 2016, e 159, de 2017, em função da necessidade de recuperar suas finanças. Além do mais, no tocante ao requisito constitucional de urgência, as renegociações das dívidas contratadas junto às instituições públicas federais com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deverão ser firmadas até 23 de dezembro de 2017.

No que se refere à juridicidade, a MPV nº 801, de 2017, inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração e generalidade. Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece aos preceitos da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Em relação ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, convém observar que, em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a Consultoria



SF/17042.56515-73

Página: 4/7 05/12/2017 11:40:18

3052eaded6b3305684235d336b4eb6febfb18e67



de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 46/2017.

A referida Nota Técnica apresenta a conclusão de que a MPV nº 801, de 2017, não implementa novos benefícios de natureza financeira em comparação aos já concedidos pelas Leis Complementares nºs 148, de 2014, 156, de 2016, e 159, de 2017, que tratam, por exemplo, da mudança dos critérios de indexação das dívidas refinanciadas junto à União, da extensão do prazo de pagamento dessas dívidas e da redução integral de seus pagamentos durante 36 meses, na devida ordem. A MPV apenas atua em assuntos administrativos, como compromissos, metas e regularidade fiscal.

Relativamente ao mérito da MPV nº 801, de 2017, há que se destacar que ela busca facilitar a celebração dos aditivos e das contratações autorizadas em leis complementares, isto é, a MPV tem por objetivo garantir que os benefícios financeiros já concedidos pelo Congresso Nacional aos estados, Distrito Federal e municípios desde o ano de 2014 atinjam todos os potenciais entes interessados, de modo a fortalecer o Pacto Federativo.

Com efeito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de sua Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF), tem entendido em diversos pareceres (por exemplo, Parecer PGFN/CAF/Nºs 941 e 942, ambos de 7 de julho de 2017) que os requisitos contidos nos incisos I, II, III e V do art. 1º da MPV aplicam-se aos aditivos oriundos da LCP nº 148, de 2014. Assim, justifica-se a extensão ao art. 2º da dispensa dos requisitos constantes do art. 1º com o intuito de permitir a celebração desses aditivos pelos entes subnacionais incapazes de comprovar esses requisitos.

Ademais, extrapolando-se o entendimento da PGFN, nota-se que os requisitos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do art. 1º da MPV nº 801, de 2017, são necessários para a celebração dos aditivos de que tratam os arts. 7º a 9º da LCP nº 156, de 2016, os quais versam, sobretudo, sobre as alterações nos programas de ajuste fiscal constantes da Lei nº 9.496, de 1997, e da LCP nº 148, de 2014. Daí a importância de se afastar esses requisitos por meio da MPV para auxiliar os entes com dificuldades de comprová-los.

Adicionalmente, o afastamento do requisito disposto no inciso IV do art. 1º da MPV ajudará os entes que não conseguem cumprir exigência incluída no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a qual dispõe sobre normas gerais para a contratação de PPPs pela Administração Pública. Tal exigência refere-se ao limite máximo de comprometimento de despesas com PPPs, de modo que a soma das despesas de caráter continuado



SF/17042.56515-73

Página: 5/7 05/12/2017 11:40:18

3052eaded6b3305684235cd336b4eb6febfb18e67



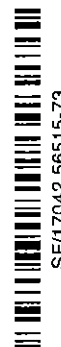
derivadas de contratos de PPPs não pode ser superior a 5% da RCL no exercício anterior e as despesas dos contratos vigentes não podem superar 5% da RCL em cada um dos dez exercícios financeiros subsequentes.

Em caso de descumprimento dessa exigência, a União estará proibida de conceder garantia ou realizar transferência voluntária ao ente subnacional. Com a exceção criada pela MPV, mesmo que descumpra essa exigência, o ente poderá obter a concessão de garantia da União às renegociações de dívidas com recursos do BNDES, autorizadas pelo art. 2º da LCP nº 156, de 2016, e às operações de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.

No que diz respeito às emendas apresentadas, é seguro dizer que as Emendas nº 1 e nº 3 tratam de assuntos não relacionados ao objeto da MPV nº 801, de 2017, por isso, não devem prosperar por serem incompatíveis com a Constituição, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 15 de outubro de 2015, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de 2014.

Também não devem prosperar as Emendas nº 2 e nº 4 a nº 10. Ao contrário do que afirmam os autores das Emendas nº 2, nº 4, nº 5, nº 8 e nº 10, o afastamento dos requisitos de regularidade junto ao FGTS e de cumprimento das regras de funcionamento dos regimes próprios de previdência não reduz os direitos dos servidores públicos, não incentiva a demissão sem justa causa e não desobriga os entes de cobrir eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes próprios de previdência, pois os débitos com o FGTS e com os sistemas previdenciários não estão recebendo remissão das dívidas.

A propósito, a Resolução do Senado Federal nº 10, de 21 de junho de 2017, afastou previamente os requisitos em discussão, a título de exemplo, para a realização de operações de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal. Por sua vez, a inconstitucionalidade dos arts. 1º a 3º da MPV alegada pela Emenda nº 7 inexistente, visto que as metas passíveis de afastamento e os requisitos afastados não são assuntos típicos de lei complementar. Já a Emenda nº 6, ao autorizar o MF a dispensar as privatizações de ativos dos entes que venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, incorre em vício de inconstitucionalidade, pois essa medida de ajuste fiscal consta de uma lei complementar, que é a LCP nº 159, de 2017.



SF/17042.56515-73

Página: 6/7 05/12/2017 11:40:18

3052eaded6b3305684235d336p4eb6febfb18e67



Por seu turno, embora a preocupação da Emenda nº 9 seja legítima, de que os benefícios financeiros advindos dos aditivos e das contratações com base nas Leis Complementares nºs 148, de 2014, 156, de 2016, e 159, de 2017, sejam utilizados para a quitação de débitos trabalhistas, previdenciários e de direitos sociais dos estados, Distrito Federal e municípios, há que se levar em conta as restrições existentes no ordenamento jurídico para a utilização de recursos de operações de crédito.

O inciso X do art. 167 da Constituição veda que os recursos concedidos pelas instituições financeiras federais sejam utilizados para o pagamento de despesas com pessoal, ativo e inativo, do ente devedor da operação de crédito. Inclusive, a determinação por meio de lei ordinária federal de quais rubricas de despesas seriam quitadas com recursos pertencentes a outros entes feriria a autonomia financeira desses entes, que é condição para a preservação da Federação.

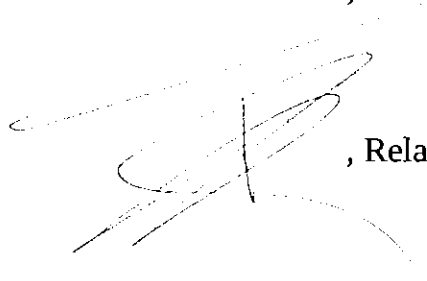
III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 801, de 20 de setembro de 2017, e, no mérito, por sua aprovação total, com rejeição das Emendas nºs 1 a 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17042.56515-73

Página: 7/7 05/12/2017 11:40:18

3052eaded6b3305684235cd3336b4eb6feafbf18e67





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 801/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 801, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Fernando Bezerra Coelho, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 801, de 20 de setembro de 2017, e, no mérito, por sua aprovação total, com rejeição das Emendas nºs 1 a 10.

Presentes à reunião os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Airtton Sandoval, Hélio José, Garibaldi Alves Filho, Eduardo Amorim, Wilder Moraes, Lasier Martins, Wellington Fagundes, Lídice da Mata; e os Deputados Leonardo Quintão, Hildo Rocha, Décio Lima, Fausto Pinato, Delegado Edson Moreira, João Paulo Kleinübing, Jose Stédile, Pedro Fernandes e Marcelo Aguiar.

Deputado Décio Lima
Presidente da Comissão Mista

Brasília, 6 de dezembro de 2017.

